



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16041.000101/2007-19
Recurso n° 267.134 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Salário-Família
Recorrente PROSINT AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas,

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

GLOSA SALÁRIO-FAMÍLIA. DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES POR MEIO DE DOCUMENTOS.

A autuada demonstrou que parte do lançamento estava equivocado por meio de juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria conceder provimento

parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4 do CTN, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN. Quanto à parcela não extinta não houve divergência. Também deve ser retificado o lançamento na forma das planilhas às fls. 1008 a 1010.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências janeiro de 1995 a dezembro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 80 a 84. No presente lançamento está sendo cobrada parte do lançamento que não foi paga nem parcelada, conforme fl. 01, relativa à glosa de salário-família, conforme fl. 277.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 89 a 91.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento no que se refere a glosa de salário-família, fls. 277 a 280.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 285 a 289. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) os descontos referentes ao salário-família foram devidamente realizados pela empresa;
- b) a recorrente juntara toda a documentação necessária;
- c) requer a reforma da decisão, com a correspondente diligência junto à empresa;

A recorrente junta cópia de documentos.

Decisão proferida por esta Turma converteu o julgamento em diligência, fls. 1006, para que a fiscalização analisasse a documentação colacionada aos autos no período não abrangido pela decadência e informasse se o lançamento deveria ser alterado.

A fiscalização prestou informações às fls. 1008 a 1010. Cientificada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou no prazo normativo, fl. 1025.

É o Relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Pressuposto de admissibilidade já superado por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n^o 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n^o 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n^o 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5^o do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n^o 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n^o 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4^o do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (homologação tácita). Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4^o do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas, conforme relatório fiscal; mesmo porque o lançamento refere-se a glosa de salário-família. Desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência setembro de 2000, inclusive esta. Conforme comprovante à fl. 131, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24 de outubro de 2005.

Quanto ao mérito, a própria fiscalização reconheceu por meio de diligência às fls. 1008 a 1010 que parte do lançamento não seria procedente. Ressalta-se que dessa diligência, a autuada não se manifestou em contrário.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a extinção parcial do crédito tributário pela homologação tácita (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Também deve ser alterado o lançamento na forma das planilhas às fls. 1008 a 1010.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira